SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 845045 - SP (2023/0281272-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ADRIANO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	ADRIANO DA SILVA SOARES - SP149867
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAICON EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48505487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:22:58
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: e10f35e0-1ed8-454d-8812-ad66ce664e80

HABEAS CORPUS Nº 845045 - SP (2023/0281272-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ADRIANO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	ADRIANO DA SILVA SOARES - SP149867
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAICON EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MAICON EDUARDO RODRIGUES DA SILVA contra o ato coator proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, nos autos do Agravo em Execução n. 0002048-59.2020.8.26.0509, negou provimento à insurgência defensiva, mantendo a homologação da falta grave (Execução n. 0008930-36.2017.8.26.0996, DEECRIM 2ª RAJ - Araçatuba/SP).

A defesa alega, em síntese, que a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao agravo de execução penal não individualizou a conduta do paciente, impondo sanção coletiva em afronta ao princípio *nula poena sine culpa*.

Sustenta que a punição viola os princípios da individualização da pena, da ampla defesa e contraditório, além de ser baseada em provas frágeis e insuficientes para justificar a condenação.

Pede a concessão da ordem para afastar a falta disciplinar e seus efeitos, permitindo a progressão de regime prisional, indulto e comutação de penas (fls. 3/15).

Documento eletrônico VDA47602098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/05/2025 12:18:54
Código de Controle do Documento: 31b0ff53-295b-4178-9959-ec5ede527edb

Liminar indeferida às fls. 148/149.

Informações prestadas pela origem às fls. 155/166 e 167/180.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração (fls. 184/188).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a absolvição do paciente, haja vista a falta de individualização da conduta.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Tribunal local manteve a imputação da falta grave aos seguintes termos (fl. 18):

> A materialidade do fato e a autoria estão devidamente demonstradas, sobretudo diante da comunicação de ocorrência nº 286/2019, e da prova oral colhida (fls. 7 e 61).
>
> Pese a negativa do sentenciado quanto aos fatos narrados, os agentes penitenciários relataram que durante ronda externa e verificação das grades solicitaram aos presos da cela 326 para que retirassem o varal para realizar o procedimento, sendo que eles reagiram proferindo as seguintes ameaças: "Ninguém vai tirar nada não, se quiser bater a grade vai ter que bater assim mesmo. Aqui é o Primeiro Comando da Capital, nóis é do crime e quem manda aqui é nóis" (sic.)
>
> Nesse contexto, não há como desmerecer os depoimentos dos servidores, mesmo porque nada há nos autos a indicar motivo para que os agentes imputassem falsa e injustamente ao agravante a prática de tal falta disciplinar, com a intenção de lhe prejudicar gratuitamente. Ademais, suas declarações de seus atos de ofício, quando prestadas sob compromisso, gozam de presunção de veracidade.
>
> Não há falar ainda em sanção coletiva, visto que contrariamente ao alegado, embora os atos tenham sido praticados pelo coletivo, as condutas foram sim individualizadas, nomeando um a um dos sentenciados envolvidos.

É pacífico o entendimento de que a via do *habeas corpus* é imprópria para a análise das teses de insuficiência probatória, responsabilização disciplinar coletiva, atipicidade da conduta ou desclassificação da conduta, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede (AgRg no HC n. 328.288/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017).

No caso, o Tribunal local mencionou os depoimentos dos policiais penais indicando a ação do paciente, destacando que os presos da cela 326 os ameaçaram diante da ordem de retirar varal para verificação das grades (fl. 118).

Documento eletrônico VDA47602098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/05/2025 12:18:54
Código de Controle do Documento: 31b0ff53-295b-4178-9959-ec5ede527edb

Tal conclusão só poderia ser revista mediante incursão nas provas, medida essa incabível na via do *mandamus*.

Assim, ausente ilegalidade a ser sanada

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47602098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/05/2025 12:18:54
Código de Controle do Documento: 31b0ff53-295b-4178-9959-ec5ede527edb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 845.045 / SP

Número Registro: 2023/0281272-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020485920208260509 00089303620178260996 20485920208260509 89303620178260996

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ADRIANO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	ADRIANO DA SILVA SOARES - SP149867
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAICON EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48447423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:27
Código de Controle do Documento: 95954f00-e4eb-4537-bd07-d6f3befa927e

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:27
Código de Controle do Documento: 95954f00-e4eb-4537-bd07-d6f3befa927e